

**PROCESSO Nº 2024/76599 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**DECISÃO: Vistos.** Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Publique-se. São Paulo, 21 de agosto de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Processo CG nº 2024/76599

(510/2024-E)

**Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Função correcional – Realização de perícia judicial em cartório extrajudicial – Previsão normativa que torna necessária prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente para a realização do exame no acervo da serventia (item 9.1 do Capítulo XIII) – Descabimento – Decisão judicial cujo cumprimento deve ser incondicional – Proposta de alteração da redação do item 9.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e inclusão do item 9.2.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial de Andradina. Em síntese, o consulente questiona o alcance do item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, que trata da necessidade de autorização da Corregedoria Permanente para a realização de perícias judiciais em documentos arquivados em unidades extrajudiciais. Sustenta que a decisão que determina a prova pericial tem caráter jurisdicional, não podendo ser revista por autoridade administrativa. Ao final, sugere que a autorização do

Juiz Corregedor Permanente seja exigida apenas em casos específicos (ausência de determinação judicial prévia para o exame dos documentos, dúvida sobre a origem e idoneidade da decisão judicial e situações excepcionais que possam causar transtornos na prestação do serviço).

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo se manifestou a fls. 16/26.

### **É o relatório.**

Preceituam os itens 9 e 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ:

*“9. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão, salvo quando solicitados pelo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça, permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.*

*9.1. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente”.*

O consulente afirma que o cumprimento da decisão judicial que determina uma perícia não pode depender da permissão advinda de autoridade administrativa, no caso a Corregedoria Permanente.

Na parte inicial de sua manifestação, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo distingue as funções exercidas pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro das atribuições que cabem às repartições

públicas, as quais são citadas pelo § 3º do art. 478 do CPC<sup>1</sup>. Ao final, concorda, em parte, com o consulente, afirmando que a decisão judicial que contenha a qualificação completa do perito deve ser cumprida independentemente de autorização da Corregedoria Permanente.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a sugestão do MM. Juiz de Direito deve ser acolhida.

Isso porque o item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, ao exigir autorização da Corregedoria Permanente, de forma indiscriminada, para a realização de perícia em serventia extrajudicial, cria dificuldade para o cumprimento de decisão judicial, o qual não deveria ser submetido a nenhum tipo de controle administrativo. E como o item é claro no sentido da necessidade de autorização do juízo competente para a realização da perícia, não basta mera mudança de entendimento administrativo. Necessário que se reveja o texto normativo, de modo a garantir autoridade e efetividade à decisão judicial.

De acordo com o Colégio Notarial do Brasil, a decisão judicial cujo cumprimento independe de autorização do Juiz Corregedor Permanente deve ser aquela que determina a realização de perícia no acervo da serventia, contendo qualificação completa do perito autorizado a efetuar o exame.

A sugestão que apresento a Vossa Excelência é no sentido de manter integralmente a redação do item 9 e alterar o item 9.1

---

<sup>1</sup> § 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

apenas em sua parte final, substituindo o ambíguo termo “juízo competente” pela expressão unívoca “Juiz Corregedor Permanente”.

Sugere-se, ainda, a inclusão do item 9.2 no Capítulo XIII, com ressalva expressa de que a autorização do Juiz Corregedor Permanente fica dispensada quando se tratar de perícia determinada por decisão judicial.

A sugestão do Colégio Notarial do Brasil, no sentido de que a decisão judicial cujo cumprimento independe de autorização do Juiz Corregedor Permanente deve conter qualificação completa do perito autorizado a efetuar o exame, embora não acolhida no texto da normatização que se sugere, decorre dele.

Com efeito, parece lógico que a identificação adequada do *expert* na decisão judicial e no momento do exame é necessária para o cumprimento da ordem. Caso a decisão judicial seja dúbia ou omissa, aplicar-se-á o item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ, que permanecerá em vigor com pequena alteração.

Desse modo, proponho a alteração da redação do item 9.1 do Capítulo XIII das NSCGJ e a inclusão do item 9.2, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**Carlos Henrique André Lisboa**  
**Juiz Assessor da Corregedoria**  
Assinatura Eletrônica



3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 2024/76599**

**Vistos,**

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica